RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.465 - RJ (2012/0185589-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR000000O
RECORRIDO	:	S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA E OUTRO
ADVOGADO	:	CRISTIANE MARQUES CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ065505

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 407):

> PROCESSUAL CIVIL COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO. SUBSTITUIÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. CONFUSÃO. EXTINÇÃO. QUEBRA DE TRANSPORTE A GRANEL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR E NÃO DO AGENTE MARÍTIMO. NULIDADE DO PROCESSO FISCAL NULIDADE DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA.
> 1 - Extinta a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro tendo todos os seu direito e obrigações, e bens transferidos para a União, que também assumiu os processos judiciais tanto como parte autora ou ré, resta, pois extinta sem resolução do mérito, por confusão, a relação jurídica até então existente, a teor do art. 257, X, do Código de Processo Civil.
> 2 - A lei (Decreto-Lei 37) atribui responsabilidade tributária ao transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, e não o agente marítimo, sendo certo que o agente marítimo, quando exclusivamente no exercício de atribuições própria, não responde pelos danos e extravios de mercadoria apurados, pelo ressarcimento de Imposto e nem por quaisquer outros ônus fiscais.
> 3 - Evidenciado a nulidade do processo fiscal, há que ser anulada, também a exigência tributária dele oriunda, em relação a S/A Marítima Eurobrás Agente e Comissária.
> 4 - Apelação de S/A Marítima Eurobrás Agente e Comissária provida. Apelação de Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro prejudicada. Remessa necessária e recurso de apelação da União não providos. Apelação da União em relação & Companhia Lloyd também prejudicada.

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 415-419.

A recorrente alega, nas razões do especial, a existência de contrariedade aos arts. 32, parágrafo único, "b", e 60 do Decreto-Lei n. 37/1966; 121 e 124 do

CTN. Sustenta, em síntese, a responsabilidade do agente marítimo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A Corte de origem reconheceu a ilegalidade de atribuir a responsabilidade tributária ao agente marítimo, com base no seguinte (e-STJ, fls. 401-402):

> Não resta dúvida, pois, que a sentença partiu de premissa equivocada quando julgou legitima a tributação contra o transportador, quando, na verdade, a responsabilidade tributária foi imposta tão somente ao Agente Marítimo.
> Tal imposição, no entanto, é totalmente incabível, nos termos do disposto no art. 32 do Decreto-Lei n° 37, *verbis*:
>
> > "Art. 32 - É responsável pelo imposto:
> > I - O transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;
> > II - O depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da
> > custódia de mercadoria sob controle aduaneiro".
>
> Resta claro que a lei atribui responsabilidade tributária ao transportador e ao depositário, e não o agente marítimo, sendo certo que o agente marítimo, quando exclusivamente no exercício de atribuições próprias, não responde pelos danos e extravios de mercadorias apurados, pelo ressarcimento de imposto e nem por quaisquer outros ônus fiscais.
> Tal entendimento é consolidado pela Súmula nº 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis:*
>
> > Súmula 19 TFR - "O agente marítimo, quando no uso exclusivo das atribuições próprias, não é responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei nº 37, de 1966."

O entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a orientação da Primeira Seção deste Superior Tribunal, ao julgar o REsp 1.129.430/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que "o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto".

O julgado ficou ementado nestes termos:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE

TRIBUTÁRIA.

1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no conseqüente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).

3. O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed.
Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).

4. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN).

5. O responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), por sua vez, não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).

6. Salvante a hipótese em que a responsabilidade tributária advém de norma primária sancionadora, "o responsável diferencia-se do contribuinte por ser necessariamente um sujeito qualquer (i) que não tenha praticado o evento descrito no fato jurídico tributário; e (ii) que disponha de meios para ressarcir-se do tributo pago por conta de fato praticado por outrem" (Maria Rita Ferragut, in "Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002", 2ª ed., Ed.
Noeses, São Paulo, 2009, pág. 34).

7. O imposto sobre a importação, consoante o artigo 22, do CTN, aponta apenas como contribuinte o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I) ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados (inciso II).

8. O diploma legal instituidor do imposto sobre a importação (Decreto-Lei 37/66), nos artigos 31 e 32, na sua redação original, assim dispunham: "Art 31. É contribuinte do imposto: I - O importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional. II - O arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada. Art 32. Para os efeitos do artigo 26, o adquirente da mercadoria responde solidariamente com o vendedor, ou o substitui, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos."

9. O transportador da mercadoria estrangeira, à época, sujeitava-se à responsabilidade tributária por infração, nos termos do artigo 41 e 95, do Decreto-Lei 37/66.

10. O Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, alterou os artigos 31 e

32, do Decreto-Lei 37/66, que passaram a dispor que: "Art. 31. É contribuinte do imposto: I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional; II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; III - o adquirente de mercadoria entrepostada. Art . 32. É responsável pelo imposto: I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. Parágrafo único. É responsável solidário: a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;
b) o representante, no País, do transportador estrangeiro."

11. Conseqüentemente, antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro", contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que: "O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66."

12. A jurisprudência do STJ, com base na Súmula 192/TFR, consolidou a tese de que, ainda que existente termo de compromisso firmado pelo agente marítimo (assumindo encargos outros que não os de sua competência), não se lhe pode atribuir responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da importação, por força do princípio da reserva legal (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 904.335/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJe 23.10.2008; REsp 361.324/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 14.08.2007; REsp 223.836/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.04.2005, DJ 05.09.2005; REsp 170.997/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 319.184/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 03.06.2004, DJ 06.09.2004; REsp 90.191/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 21.11.2002, DJ 10.02.2003; REsp 252.457/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2002, DJ 09.09.2002; REsp 410.172/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.04.2002, DJ 29.04.2002; REsp 132.624/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.08.2000, DJ 20.11.2000; e REsp 176.932/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 05.11.1998, DJ 14.12.1998).

13. Sob esse ângulo, forçoso destacar (malgrado a irrelevância no particular), que a empresa destinada ao agenciamento marítimo, não procedeu à assinatura de "nenhuma fiança, nem termo de responsabilidade ou outro qualquer, que venha acarretar qualquer tipo de solidariedade e/ou de responsabilidade com o armador (proprietário do navio), para que seja cobrada por tributos ou outros ônus derivados de falta, acréscimo ou avaria de mercadorias durante o transporte" (assertiva inserta nas contra-razões ao recurso especial).

14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei

2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro".

15. *In casu*, revela-se incontroverso nos autos que o fato jurídico tributário ensejador da tributação pelo imposto de importação ocorreu em outubro de 1985, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional, que, fundado no princípio da reserva legal, pugnou pela inexistência de responsabilidade tributária do agente marítimo.

16. A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do "agente marítimo" como o "representante, no país, do transportador estrangeiro" (à luz da novel dicção do artigo 32, II, "b", do Decreto-Lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88.

17. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.129.430/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Ministro